

**ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**  
**PROPOSIÇÕES DO TEXTO FINAL – 01 DE JUNHO**  
**ELPÍDIO DONIZETTI**

**1)** Art. 4º, §2º - A redação do §2º consagra expressão cunhada por Chiovenda sobre o objetivo do processo (tudo aquilo e exatamente aquilo...). Contudo, achei que ficou confuso. Dizer que a tutela específica assegurará à parte “tudo aquilo e exatamente aquilo que o direito ameaçado ou violado lhe confere”, sem ressalvas quanto ao que foi pedido na inicial, viola o princípio da adstrição (art. 481 do anteprojeto, correspondente ao art. 460 do CPC/73).

**Redação sugerida**

“§2º Por tutela específica compreende-se a aptidão do provimento jurisdicional para assegurar à parte, *na extensão do que foi requerido na inicial e na medida do possível, o resultado prático correspondente à pretensão*, incluindo-se as medidas necessárias para prevenção contra os riscos que comprometam a utilidade do efeito do processo.”

**2)** Art. 10 – Reputo desnecessário distinguir sentença de decisão.

**Sugestão de redação**

“Art. 16. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo quando se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de se evitar o perecimento de direito”

3) Art. 11 – A doutrina elogiaria esse artigo como forma de proteção ao contraditório substancial. Mas, na forma como está, o juiz ficará completamente engessado. Fico pensando na correção de irregularidades processuais: o juiz deverá intimar as partes para se manifestarem sobre um vício simples (e.g. falha na representação processual) e só depois determinar a sua correção.

### Sugestão de redação

“Art. 11. O juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício, salvo se a decisão não acarretar a extinção do processo”

4) Art. 19 – O processo evoluiu para o sincretismo, inclusive conferindo eficácia executiva à sentença meramente declaratória (art. 475-N, I do CPC/73). Não vejo utilidade na positivação da classificação das ações. Entendo que o art. 19 deve ser suprimido.

**5) Art. 21** – O anteprojeto frisa reiteradas vezes a necessidade de ouvir as partes (art. 6º, 8º e 11º do anteprojeto). Reputo desnecessário e deselegante advertir o magistrado dessa maneira insistente e atécnica para “assegurar o contraditório”.

#### **Sugestão de redação**

**Art. 21** Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz (assegurado o contraditório) a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

**6) Art. 33** – A redação mostra-se incompleta. O art. Contempla algumas das hipóteses de competência da justiça federal previstas no art. 109 da CF/88, mas não todas.

#### **Sugestão de redação**

“Art. 33 - Correndo o processo perante outro juízo, serão os autos remetidos ao juízo federal competente, **se nele intervier a União, como autora, ré, assistentes ou oponentes, excetuados o processo de insolvência, as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**”

**7) Art. 62.** – O *caput* indica uma série de entes, estabelecendo como serão “representados” em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de “presentação”. Com efeito, os atos

dos órgãos e agentes da pessoa jurídica são atos da própria pessoa jurídica. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio ente, instrumento que a faz presente.

### **Sugestão de redação**

“Art. 62. **Far-se-ão presentes** em juízo, ativa e passivamente:”

**8)** Art. 63, III – De acordo com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº. 6.583/2008), deverão ser suprimidos os acentos gráficos em paroxítonas e oxítonas homógrafas (Item 5.4.1).

### **Sugestão de redação**

“III - ao terceiro, será ou considerado revel ou excluído do processo, dependendo do **polo** em que se encontre.”

**9)** Art. 66 – Se o regime da desconsideração não se altera conforme a fase do procedimento, não vejo razão para distingui-las.

### **Sugestão de redação**

**Art. 66. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução fundado em título extrajudicial**, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar.

**10)** Art. 68 (primeiro) e 69 – Observa-se que, na prática, a conduta violadora da boa-fé processual parte do advogado e não da parte, notadamente no caso do inciso III. Ora, a pretexto de desempenhar cuidadosamente o mister, os procuradores costumam suscitar inúmeras questões sobre matérias que, embora pacificadas no âmbito dos Tribunais, são inacessíveis ao homem médio. Assim, proponho a extensão dos deveres ínsitos à boa-fé processual ao advogado, ressalvadas as consequências da violação do inciso V do art. 68, bem como a possibilidade de condenação direta do causídico quando ficar claro que dele partiu a violação do dever processual.

#### **Sugestão de redação**

**“§4º do art. 68 Aos advogados estendem-se os deveres aqui previstos, sendo-lhes imposta a obrigação de instruir a parte que representa para que não incorra nas condutas previstas nos incisos de I a V.”**

**“Parágrafo único do art. 69 Responderá o advogado nas hipóteses em que o juiz, fundamentadamente, concluir que partiu do profissional a conduta violadora do dever processual.”**

**11) Art. 71 – Muitas vezes as causas possuem valor irrisório, o que frustra a finalidade do artigo. Nesses casos, poderia ser dada ao juiz a prerrogativa de arbitrar multa limitada ao dobro das custas processuais.**

#### **Sugestão de redação**

**Art. 71, §3º Nos casos em que o valor da causa se mostrar irrisório, frustrando a finalidade da multa prevista, o juiz poderá arbitrá-la em valor não superior ao dobro das custas processuais.**

**12) Art. 87 – Sugiro que sejam incorporadas as hipóteses nas quais se confere capacidade postulatória à própria parte**

#### **Sugestão de redação**

**“§2º: A parte terá capacidade postulatória para provocar a jurisdição, nos casos excepcionais previstos em lei.”**

**13) Art. 88 – A terminologia adotada na previsão de ratificação dos atos não é a mais correta. O atual §2º do art. 88 dispõe que “os atos não ratificados no prazo serão havidos**

por inexistentes". Contudo, o defeito não se situa no plano da existência, mas da eficácia. O ato foi praticado por quem possui capacidade postulatória (advogado). Contudo, não se podem estender os efeitos do processo à suposta parte, em razão da ausência da outorga da procuração ao profissional. Pontes de Miranda afirma que "A falta de poderes não determina nulidade, nem existência". Em razão disso, dispõe o art. 662 do CC/2002 que "os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar". Outro argumento favorável à tese da ineficácia leva em conta o fato de que o ato, ainda que defeituoso, produz efeitos para o advogado, porquanto será responsabilizado pela extinção do processo. Por fim, a capacidade postulatória é requisito de validade subjetivo e não pressuposto de existência.

### **Sugestão de redação**

**"§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."**

**14)** Art. 108 – Esse artigo constitui verdadeira afronta aos magistrados, pois revela a desconfiança e o ânimo controlador desta comissão em face da atividade judicante. A descrição minuciosa de deveres que já são observados pelos juízes – a maioria formada de homens probos e operosos – consiste em

mera repetição do que já se encontra disciplinado no Capítulo dos princípios e garantias fundamentais. O magistrado não precisa ser exortado a promover o andamento célere da causa (inciso I), porquanto é convededor da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Tampouco precisa ser lembrado da importância da conciliação. O atual art. 125 do CPC/73 é muito mais elegante e eficaz, sem se perder em repetições inúteis.

### **Sugestão de redação**

**“Art. 108. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:**

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;**
- II - velar pela rápida solução do litígio;**
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;**
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”**

**15) Art. 111, Parágrafo único – Na redação do CPC/73, a questão é colocada em termos mais amenos:**

**Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.**

**Por questão de técnica legislativa, não há necessidade de sempre mencionar que o juiz observará o contraditório. Parece que a comissão duvida da honorabilidade dos magistrados. O juiz é conhecedor das leis e das garantias constitucionais. Qual o motivo para sempre repetir que o juiz antes de decidir deve ouvir as partes?**

**Sugestão: retirar o parágrafo único.**

**16) Art. 115, V – Desde o CPC/73 (art. 135, VI) se diz que ao juiz é defeso exercer suas funções “quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa”. Contudo, nos termos da LOMAN (Lcp 35/79), é vedado ao magistrado “exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, salvo como acionista ou quotista”. Assim, cabe adaptar a redação do inciso.**

**Sugestão de redação**

**Art. 115, V – quando integrar o quadro de acionistas ou quotistas de pessoa jurídica parte na causa.**

**17) Art. 117 – Está dizendo o óbvio.**

**Sugestão: suprimir o artigo**

**18)** Art. 128, §2º - O dispositivo me parece problemático.

Apresento alguns questionamentos:

1º - o parágrafo, inicialmente, faz menção aos peritos que concluíram a formação acadêmica em instituição pública ou instituição particular com bolsa, com subsídio oficial. Bastaria então o profissional estudar em instituição pública no último ano para que lhe fosse retirado o direito de recusar a nomeação? O mesmo problema pode ser vislumbrado quanto aos que cursaram a graduação em instituição particular com bolsa.

2º - uma vez que o art. 84, §3º do anteprojeto prevê o pagamento dos honorários periciais pelo Poder Público quando a prova for requerida pelo beneficiário da justiça gratuita, não vejo razão na distinção que os parágrafos 2º e 4º fazem. Se o perito sempre receberá os honorários, ou todos estarão obrigados a desempenhar o múnus ou todos poderão recusá-lo. Essa discriminação, a meu ver, viola o princípio da igualdade.

### **Sugestão de redação**

**Art. 128.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

**Parágrafo único.** A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

**19)** Art. 139, §1º – Qual a razão de exigir a inscrição do mediador/conciliador na OAB? A comissão duvida da competência e probidade dos demais conselhos profissionais? Ressalto que o TJMG promove um trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e coordenados por Assistentes Sociais. A redação, como está, parece restringir a função aos advogados. Ainda que se argumente que qualquer profissional poderá requerer a inscrição nos quadros da Ordem, o efeito prático do parágrafo é criar uma nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Proponho sua supressão.

**20)** Art. 144 e 145 – Não me parece que houve adequada reflexão sobre esse capítulo. A remuneração da suscita novos problemas. Quem pagará o valor? Como houve concessões recíprocas, talvez ela deveria ser dividida entre as partes. Contudo, e se uma delas litigar sob o pálio da justiça gratuita? O Estado deverá arcar com os honorários ao final? Ainda, o artigo não prevê qualquer limitação para a verba. Sugiro, se for o caso de manter a remuneração da função, que ela siga o mesmo regime dos honorários periciais.

**Sugestão de redação**

**Art. 144, parágrafo único. No caso de pelo menos uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita o regime de remuneração do mediador ou conciliador observará, no que for cabível, as disposições sobre a remuneração do perito.**

**21) Art. 153, §1º - A redação deste dispositivo é mais um exemplo da cultura policialesca desta comissão. O que justifica nova repetição de que o juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa?**

#### **Sugestão de redação**

**§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz promover o necessário ajuste.**

**22) Art. 186 – Novo policiamento das funções judicantes.**  
Ora, porque não colocamos de uma vez na exposição de motivos que o juiz é o único responsável pela morosidade processual?

**23) A previsão de representação, repetindo o art. 198 do vigente CPC é ultrapassada. A representação contra juiz deve ocorrer perante as Corregedorias ou o CNJ, como já ocorre. O tempo é de simplificação, e não tumulto processual. Além**

disso, há procedimentos de reclamação e correição previstos nos regimentos internos de cada tribunal. Não há a menor necessidade de se criar um novo procedimento contra o juiz. O §2º permite que o presidente avoque os autos e designe novo juiz. E como fica o princípio do juízo natural?

**Sugestão: suprimir o artigo.**

**24)** Art. 199, §4º – Diz o óbvio. Toda decisão do juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa (art. 10 do anteprojeto).

**Redação sugerida:**

**§ 4º O juiz pronunciará de ofício a prescrição.**

**25)** Art. 230, §2º – Melhorar a redação

**Redação sugerida:**

**“§ 2º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure também o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil”.**

**26)** Art. 251 – Suprimir o termo “entre juízes e escrivães”.

Redação sugerida:

“Art. 251. Será alternada e aleatória a distribuição, que poderá ser eletrônica, obedecendo-se rigorosa igualdade.

**27)** Art. 258, I – Redação truncada.

Redação sugerida:

“Art. 258. O valor da causa constará da petição inicial e será: I – na ação de cobrança de dívida, a soma, monetariamente corrigida, do principal, juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação

**28)** Art. 260. Parágrafo único – Tirar a vírgula que está separando sujeito e predicado.

**29)** Art. 262. Redação sugerida:

“O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na sentença as que lhe formarem o convencimento.”

**30) Parágrafo único do art. 273**

**Redação sugerida:**

**“Poderá o juiz, nos casos em que o terceiro não prestar a informação solicitada ou deixar de exibir a coisa ou documento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.”**

**31) Art. 274 – O caput corresponde ao art. 846 do CPC/73. Com relação aos incisos inseridos, creio que as hipóteses previstas no III e IV incentivam o demandismo. São previsões genéricas e que viabilizam a produção antecipada de provas em qualquer situação.**

**32) Arts. 276 e 277 – não há necessidade dos dois artigos.**

**Redação sugerida:**

**“Produzida a prova, os autos permanecerão em cartório, por 30 dias, prazo em que os interessados poderão extrair cópias e solicitar certidões.”**

**33) Parágrafo 2º do art. 292 – Repetição da palavra “concedida.”**

**Redação sugerida:**

**“Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, o juiz, após sua efetivação integral, extinguirá o processo, conservando a eficácia da medida.”**

**34) Inciso II do art. 265 – fica melhor manter “30 dias” ao invés de “um mês”.**

**35) Art. 300 - não seria tutela “de” evidência?**

**36) Art. 319 –**

**Redação sugerida:**

**“O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que esteja de boa-fé e não importe em prejuízo ao réu (...)"**

**37) Art. 334 – Houve repetição (“do processo”)**

**Redação sugerida:**

**“Quando o chamado, no prazo de que dispõe para contestar, assumir o pólo passivo do processo, a parte que chamou será excluída deste, desde que o consinta a parte contrária.”**

**38)** Art. 398, parágrafo único – Tirar um dos pontos finais.

**39)** Art. 497, §§1º e 2º – A determinação de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença é ABSURDA! Não faz sentido dispensar a citação (*caput*) e, por outro lado, determinar a intimação pessoal. A rigor, para fins de celeridade, citar ou intimar pessoalmente acaba dando no mesmo. Ademais, o STJ pacificou recentemente a necessidade de intimação do devedor para cumprimento de sentença na pessoa do advogado (REsp 940274/MS).

**Sugestão: suprimir os dispositivos**

**40)** Art. 497, §3º – O cumprimento de sentença deveria se iniciar, como regra geral, a requerimento do credor e não de forma “imediata”, o que é corroborado pelo art. 516, *caput*, que diz que o credor “apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito”.

**Redação sugerida:**

“§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, **seguir-se-á**, a

**requerimento do credor, a sua execução, nos termos das seções seguintes.”**

**41)** Art. 501, *caput* – A liquidação deveria começar por iniciativa do interessado, e não “de imediato”, como diz a lei. A Jurisdição é inerte.

**Redação sugerida:**

“Art. 501. Quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á, a **requerimento da parte interessada, à sua liquidação.**”

**42)** Art. 502, *caput* – Seria interessante deixar expresso no *caput* que a intimação do devedor ocorrerá na pessoa do respectivo advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 497, §1º.

**Redação sugerida:**

Art. 502. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, **na pessoa do advogado**, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

**43)** Art. 508, §4º – Melhorar a redação

Redação sugerida:

**§4º. O presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação de crédito, se vencido o prazo, omissa o orçamento ou em caso de preterição ao direito de precedência.**

**44)** Art. 524, §3º - inserir uma vírgula após “quarenta e oito horas”

Redação sugerida:

**§ 3º A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.**

**45)** Art. 526 – Falta o ponto final.

Redação sugerida:

**Art. 526. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.**

**46)** Art. 528, I e II – Inserir uma vírgula após “ao proprietário” e “ao condômino”.

Redação sugerida:

Art. 528. Cabe:

I - ao proprietário, ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;  
II - ao condômino, a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a extremar os quinhões.

**47)** Art. 543, *caput* – Substituir “as cadernetas” por *das cadernetas*

Redação sugerida:

“Art. 543. As plantas serão acompanhadas **das** cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:

**48)** Art. 597. - Redação idêntica a do art.2019 do Código Civil de 2002. A meu ver, trata-se de norma de direito material, não processual, motivo pelo qual deveria ser retirado tal dispositivo do anteprojeto.

**49)** Art.604. A redação, embora seja a mesma do art.1.028 do atual CPC, deveria ser alterada, trocando a expressão “ainda” por “mesmo”.

**Redação sugerida:**

**Art.604. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais**

**50)** Art.613. Conquanto o dispositivo esteja gramaticamente redigido de forma correta, à guisa de facilitar o entendimento da leitura, principalmente por leigos, acredito que a expressão “concordes” deverá ser substituída por “concordem”

**Redação sugerida:**

**Art.613. Processar-se-á também na forma do art. 612 o inventário ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.**

**51)** Art. 621. Esse dispositivo faz menção ao atual art. 1.043 do CPC/73. Ocorre, todavia, que não existe no anteprojeto nenhuma norma que se assemelhe ao atual

art.1.043. Dessa maneira, esse art.621 deve ser excluído do anteprojeto.

**52)** Art. 631. Esse artigo exclui a possibilidade de habilitação sem sentença existente no atual art.1.060. De fato, é intenção da comissão excluir tal possibilidade?

**53)** Art. 634. Em se mantendo a impossibilidade de habilitação sem sentença, a redação deverá ser mantida. Contudo, caso a comissão decida manter a possibilidade de habilitação sem sentença, esse dispositivo do anteprojeto deverá contemplar tal hipótese, como hoje ocorre no art.1.062.

**54)** Art. 684. Dispositivo incluído nessa última alteração do anteprojeto. A redação está boa e, a meu ver, deve ser mantida.

**55)** Arts.691-693. As antigas disposições acerca do testamento e codicilo, originalmente constantes dos arts.699-707 do anteprojeto, foram condensadas nesses três dispositivos. Acredito que a medida foi salutar e os artigos estão bem redigidos e tratam da matéria de forma suficiente.  
→ Existem duas propostas para a redação desses dispositivos. A primeira está melhor.

**56)** Art. 705. Na primeira versão do anteprojeto foi sugerida a possibilidade de o juiz, à vista dos documentos que instruem a petição inicial da ação de interdição, e com o fim de preservar a dignidade do interditando, poder dispensar o seu comparecimento (art.752, §1º da primeira versão do anteprojeto). Na versão atual, o mencionado §1º não é mencionado, o que, a meu ver, geraria um ônus muito grande ao JUIZ. Isso porque, fazendo-se uma interpretação literal do artigo 705, caso o interditando não apresente condições de comparecer ao juízo, o juiz, para decidir o caso, seria OBRIGADO a ir ao local onde o interditado encontra-se. Ocorre, todavia, que impor esse dever ao juiz não é razoável, principalmente naqueles casos em que a documentação trazida aos autos é clara e objetiva, demonstrando, de forma irrefutável a incapacidade.

**Redação sugerida:**

Art. 705. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

§ 1º À vista dos documentos que instruem a petição inicial, e com o fim de preservar a dignidade do interditando, o juiz poderá dispensar o seu comparecimento.

§ 2º Se o juiz entender indispensável a oitiva do interditando impossibilitado de se deslocar, este será examinado no local onde estiver.

**A nova proposta deve ser rechaçada. Complica e torna mais complexo e burocrático os procedimentos relativos ao testamento cerrado e particular.**

**57)** Art. 721. A sugestão do Bruno, quanto ao inciso III, que no último texto aparecia como mera sugestão, já foi incorporada ao texto do anteprojeto. Todavia, acredito que o inciso III aumenta o poder instrutório do Juiz de forma desnecessária. Tal conduta, a meu ver, vai contra o princípio da inércia da jurisdição, que, conquantos não seja absoluto, deveria ser respeitado neste caso.

**58)** Art. 738. O inciso VI, que aparecia na última versão como sugestão de Lucon/Amadeo, foi incorporado ao texto. Todavia, acredito que, ante a obviedade do conteúdo do dispositivo, não seria necessário, devendo ser excluído do texto legal.

**59)** Art. 743. Trata-se de norma de direito material, não processual. Dessa forma, deve ser excluído do texto do anteprojeto.

**60)** Art. 828 – No *caput*, onde “precedido da publicação”, alterar para “precedido de publicação”.

### **Sugestão de redação**

**“Art. 828. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: (...)"**

**61)** Art. 980 e 981 – Perde-se a oportunidade de conceituar “sentença”. Ainda, o disposto no parágrafo único é matéria para artigo autônomo.

### **Sugestão de redação**

**“Art. 980. Da sentença cabe apelação.**

**Parágrafo único. Considerar-se-á sentença o ato decisório proferido em primeiro grau, que encerre a fase cognitiva ou a fase executiva.**

**Art. 981. As questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.”**

**62)** Art. 1.019: No *caput*, onde “se aplicarão”, alterar para “aplicar-se-ão”.

### **Sugestão de redação**

**“Art. 1.019. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”**